**Republicado por ter saído sem o anexo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 148 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

***“Cria Cargos Públicos, Vagas, Autoriza o provimento de vagas dos cargos públicos, e dá outras providências.”***

***(Projeto de Lei Complementar nº 15 de autoria do Poder Executivo)***

***A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:***

Art. 1º. Ficam criados na área do Poder Executivo os cargos públicos de Agente de Serviços Gerais – Serviços Leves, Artífice Especializado Jardineiro, Instrumentador Cirúrgico, Terapeuta Ocupacional, Maqueiro, Coveiro e Nutricionista, conforme ANEXO I, desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo está autorizado a realizar Concurso Público para provimento de vagas dos cargos públicos criados no *caput* e daqueles já existentes no quadro permanente que se fazem necessários ao funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, conforme previsão no ANEXO I, desta Lei.

**Art. 3º.** A realização do concurso público é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo ser realizado de forma terceirizada, dando-se preferência a instituições públicas de ensino, com experiência na realização de concursos públicos, após prévia licitação pública.

**§ 1º.** Não pode ser contratada para a realização de concurso Público, em âmbito municipal, pessoa jurídica cujo presidente, diretor, sócio ou gestor responsável tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

**§ 2º**. O prazo de inabilitação é de dez anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

**§ 3º.** Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento seletivo em todas as suas fases, não excluindo ou reduzindo, tal prerrogativa, a responsabilidade da instituição organizadora.

**Art. 4º.** O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, com a publicação integral do edital do certame no Órgão de publicações oficiais do Município de Araruama, com a indicação dos cargos e número provável de vagas a serem providas, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova, observado o seguinte:

I. em período não superior a vinte e quatro horas da data da publicação do edital no Órgão oficial do Município, deve ser também divulgado o edital do certame na íntegra no sítio eletrônico oficial do Município, da entidade responsável pela realização do certame e da instituição que executará;

II. deve constar do edital a informação de que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação,

devendo a Administração Pública homologar o certame e convocar o candidato aprovado, dentro do prazo de validade do edital;

III. na hipótese de surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não se gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato;

IV. é proibida qualquer modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

V - não existe direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada no teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior;

VI - a inserção de cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame é válida quando previamente previsto no edital e devidamente motivada;

VII. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, segundo critério da administração previsto previamente no edital, devendo a Administração Pública convocar e homologar o certame no prazo de validade fixado no edital.

**§ 1º**. A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial e divulgada na forma do disposto no inciso I, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

 **§ 2º.** Estão impedidos de atuar diretamente no processo seletivo os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos, inclusive, por adoção.

Art. 5º. A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade superior e conterá a justificativa da necessidade dos serviços, relação entre a demanda prevista e a quantidade do serviço a ser contratado e a economicidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados nas rubricas Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art.7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício de 2019.

Gabinete da Prefeita, 28 de dezembro de 2018.

***Lívia Bello***

**Prefeita**